



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|   |                                 |  |
|---|---------------------------------|--|
| <b>INTERESSADO:</b> IEDUC – Instituto de Educação e Cultura S/A   |                                 | <b>UF:</b> MG                          |
| <b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 613, de 25 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de abril de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Una de Conselheiro Lafaiete, com sede no município de Conselheiro Lafaiete, no estado de Minas Gerais. |                                 |  |
| <b>RELATOR:</b> Aristides Cimadon   |                                 |  |
| <b>e-MEC Nº:</b> 201806751  |                                 |  |
| <b>PARECER CNE/CES Nº:</b><br><b>425/2022</b>   | <b>COLEGIADO:</b><br><b>CES</b> | <b>APROVADO EM:</b><br><b>9/6/2022</b> |

## I – RELATÓRIO

### Histórico

O processo em análise trata do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 613, de 25 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de abril de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Una de Conselheiro Lafaiete, com sede na Rua Melvim Jones, nº 90, bairro Campo Alegre, no município de Conselheiro Lafaiete, no estado de Minas Gerais, mantida pelo IEDUC – Instituto de Educação e Cultura S/A, com sede no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais.

Avaliado *in loco* pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), nos termos das normas vigentes, cujo relatório ofereceu subsídios à SERES que decidiu pelo indeferimento. Transcreve-se a manifestação da SERES, sintetizada a seguir, *ipsis litteris*:

[...]

*CURSO*

*Denominação: EDUCAÇÃO FISICA*

*Código do Curso: 1437360*

*Grau: BACHARELADO*

*Carga Horária: 3.280 h*

*Modalidade: Presencial*

*Vagas Solicitadas Totais: 114 (cento e quatorze)*

*Local da Oferta: Rua Melvin Jones, nº 90, bairro Campo Alegre, no município de Conselheiro Lafaiete, no estado de Minas Gerais. CEP:36.400-107.*

### 2. HISTÓRICO

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização pelo poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste*

documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “SATISFATÓRIO COM AUTORIZAÇÃO PREVIA” na fase de Despacho Saneador. Após análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 154336, realizada nos dias 22/11/2020 a 25/11/2020, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

| DIMENSÕES                                    | CONCEITOS |
|--|-----------|
| Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica | 3,31      |
| Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial        | 3,50      |
| Dimensão 3 - Infraestrutura                  | 4,00      |
| CONCEITO FINAL CONTÍNUO: 3,62                |           |
| CONCEITO FINAL FAIXA: 4                      |           |

**O curso superior de graduação de Educação Física, bacharelado (código: 1437360; processo: 201806751), apresentou insuficiências substanciais que culminaram com a atribuição do conceito 1 ao indicador 1.4. Estrutura curricular, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria Normativa nº 20/2017. Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:**

**1.4. Estrutura curricular; Conceito 1**

**1.7. Estágio curricular supervisionado; Conceito 2**

**1.22. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS); Conceito 1**

**1.23. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde; Conceito 2**

**2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; Conceito 1**

**3.3. Sala coletiva de professores. Conceito 2 (Grifo nosso)**

Informa-se, ainda, que o relatório de avaliação Inep foi impugnado pela IES. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – A CTAA votou pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação.

Dessa forma, o indicador 1.4 - Estrutura curricular, permanece com conceito em 1, conforme o relatório da Comissão de Avaliação.

### 3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

- a) estrutura curricular; e*
- b) conteúdos curriculares;*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

- I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*
- II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*As fragilidades constatadas abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes na proposta apresentada, inferior ao mínimo estabelecido pelo art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03/09/2018.*

*Dessa forma, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação do curso, o conceito insatisfatório ao indicador 1.4. Estrutura curricular, inviabilizou a instalação e pleno desenvolvimento do curso.*

*Sendo assim, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente à autorização do curso de Educação Física, bacharelado (código: 1437360; processo: 201806751), nos termos do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.*

#### **4. CONCLUSÃO**

***Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se DESFAVORÁVEL à autorização do curso de EDUCAÇÃO FÍSICA (código: 1437360), BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE UNA DE CONSELHEIRO LAFAIETE (cód.23264), mantida pelo IEDUC - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA S/A (cód. 14298), com sede na Avenida Professor Mário Werneck, nº 1685, bairro Estoril, no município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais. CEP: 30.455-610. (Grifo nosso)***

Em face da decisão da SERES, a interessada, inconformada com a decisão de indeferimento de seu pedido, impetrou recurso junto ao Conselho Nacional de Educação (CNE) com vistas a modificar a Portaria SERES nº 613/2022, no qual apresentou os fundamentos abaixo expostos, em síntese dos principais argumentos:

1. Dentre as razões do recurso, apresenta, em primeiro plano, que a decisão da SERES é subjetiva e obscura e que a comissão de avaliação não justificou as causas dos indicadores avaliados de modo insuficiente;
2. Descreve o contexto da mantenedora referindo-se ao curso superior de Sistemas da Informação, bacharelado, destacando que a Brasil Educação S/A. pertence à

Anima Holding S/A, atualmente com mais de 330.000 (trezentos e trinta mil) estudantes matriculados e com mais de 120 (cento e vinte) polos distribuídos em 12 (doze) estados no Brasil. Aponta que consta, ainda, a HSM em seu portfólio, uma das mais renomadas instituições de educação corporativa do Brasil, a Escola Brasileira de Direito – EBRADI (com atuação especializada em diversas áreas do Direito) e a Escola de Gastronomia e Hospitalidade da Le Cordon Bleu, em São Paulo;

3. Repisa, também, que:

[...]

*É oportuno mencionar ainda que, a partir da assunção da responsabilidade pelo controle da mantenedora da Faculdade UNA de Conselheiro Lafaiete, o Grupo envidou melhores esforços para garantir a qualidade dos cursos, à luz de suas demais instituições, bem como da projeção de estrutura física e, sobretudo humana, docente”.*

Arrola diversas atividades que realizou para montar ensino de qualidade no município de Conselheiro Lafaiete, citando programas, projetos, reformas físicas, acordos e convênios nacionais e internacionais;

4. Faz uma síntese fática quanto ao pedido de autorização do curso superior de Sistemas de Informação, bacharelado, (entretanto este não é objeto do presente processo);

5. Procura contestar o conceito atribuído ao Indicador 1.4 – estrutura curricular e os demais conceitos insuficientes, rebatendo a justificativa dos avaliadores para esses conceitos. Procura demonstrar que os estágios cumprem a carga horária de 20% e há flexibilização curricular; e

6. Solicita a alteração do conceito do Indicador 1.4 – Estrutura Curricular, de 1 (um) para 4 (quatro). A recorrente requer o que segue:

[...]

*seja conhecido, processado e provido seu Recurso, acolhendo-se, in totum, o pleito e razões fáticas e de direito apresentadas a fim de autorizar o curso de Educação Física, da Faculdade UNA de Conselheiro Lafaiete, permitindo assim, que mais um curso de qualidade possa contribuir com a formação dos jovens da região de Pouso Alegre, como mais um passo importante na missão do grupo Anima de Transformar o País pela Educação.*

### **Considerações do Relator**

A recorrente interpôs recurso em atendimento ao que preconiza o artigo 44, § 1º do Decreto 9.235, de 15 de dezembro de 2017, c/c o artigo 50, § 2º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017. Especificamente, quanto aos requisitos de admissibilidade e da tempestividade, o recurso é cabível. O pedido de autorização para funcionamento do curso superior, quanto à instrução processual, seguiu os trâmites legais e foi avaliado *in loco* pelo Inep, por comissão devidamente nomeada para esse fim.

A Instituição de Educação Superior (IES) recorrente solicitou revisão dos conceitos da avaliação, impugnando o relatório de avaliação junto a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA). Todavia, em processo revisional, a CTAA manteve *in totum* os conceitos especificados pela avaliação *in loco*. Em face dos conceitos obtidos na avaliação e mantidos pela CTAA, a SERES entendeu que o resultado não estava em consonância com os requisitos estabelecidos para o processo decisório e, por isso, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior, com fundamento no que

estabelece a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, em seu artigo 13, inciso III, alíneas *a* e *b*.

Conforme se pode verificar, na análise pormenorizada descritiva no relatório de avaliação, a instituição obteve conceito 1 (um) em indicador essencial à oferta de qualidade para a formação para bacharéis em Educação Física. Consta-se que a estrutura curricular proposta não atende as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs), embora o curso superior tenha obtido, na avaliação, conceito na faixa final 4 (quatro).

Em seu recurso, como se observa acima, solicita alteração dos conceitos, pedido este que não é competência da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), cabendo a este Colegiado analisar o pedido de recurso e dar-lhe ou não provimento, total ou parcial, ou negar-lhe provimento. A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 – Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) prescreve em seu artigo 2º que a avaliação deve ser considerada verificando-se a globalidade das condições avaliadas.

No caso em apreço, observando a avaliação global, em face do que dispõe a avaliação quanto à estrutura curricular, este Relator concorda com a SERES no sentido de que, neste momento, não cabe a autorização para funcionamento do curso superior pleiteado. Ademais, em seu recurso, a interessada limita-se a contestar a avaliação, não apresenta fato que comprove o equívoco da avaliação no indicador mencionado. Em desatenção do tipo “copia e cola”, seu recurso refere-se ao curso superior de Sistemas de Informação, bacharelado, e não aquele do objeto do presente recurso. Além disso, menciona dados que não pertencem à mantenedora da instituição recorrente.

Ora, cabe à CES, nos termos definidos pelo artigo 9º, § 2º, da Lei 9.131, de 24 de novembro de 1995, e demais ordenamentos legais, decidir sobre assuntos referentes ao objeto do presente recurso, ponderando as observações apresentadas no relatório de avaliação, bem como nos fundamentos recursais. Estes não parecem suficientemente consistentes para um convencimento no sentido de dar provimento ao recurso.

Assim, encaminho à apreciação da CES/CNE o seguinte voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 613, de 25 de abril de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade UNA de Conselheiro Lafaiete, com sede Rua Melvim Jones, nº 90, bairro Campo Alegre, no município de Conselheiro Lafaiete, no estado de Minas Gerais, mantida pelo IEDUC – Instituto de Educação e Cultura S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 9 de junho de 2022.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 9 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente